



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11080.005001/00-14
Recurso : 117.741
Acórdão : 203-08.086

Recorrente : CARRO DO POVO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento que, até o advento da Lei nº 9.718/98, compreende o total da receita apurada com a venda de mercadorias e de serviços do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARRO DO POVO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Cláudio Muradas Stumpf.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/mb



Processo : 11080.005001/00-14
Recurso : 117.741
Acórdão : 203-08.086

Recorrente: CARRO DO POVO S/A

RELATÓRIO

A empresa Carro do Povo S/A foi autuada, às fls. 03/05, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de abril a outubro de 1997.

Exigiu-se no Auto de Infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 403.864,06.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/12, a interessada efetuou a compensação da Contribuição devida com créditos inexistentes, já que na apuração dos valores da contribuição recolhidos a maior, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, utilizou como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior.

Na impugnação tempestiva de fls. 85/94, a autuada alegou estar incorreta a base de cálculo utilizada pela fiscalização. Defendeu o procedimento por ela adotado, pois utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Insurgiu-se contra a aplicação da Taxa SELIC, pleiteando que sejam os juros de mora limitados ao percentual de 1% ao mês.

Às fls. 178/189, foi anexada aos autos sentença judicial que reconheceu o direito à compensação efetuada pela interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 222/237):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/04/1997 a 31/10/1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas revendedoras de veículos novos é o faturamento mensal, conforme disposto na LC 07, de 1970, e art. 2º da Lei nº 9.715/de 1998, ou seja, o valor total constante da nota fiscal de venda ao consumidor, ainda que tais bens tenham sido adquiridos mediante financiamento. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pelas Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995. O parágrafo único do artigo 6º da Lei



Processo : 11080.005001/00-14
Recurso : 117.741
Acórdão : 203-08.086

Complementar 07/70 constitui-se na determinação do prazo de vencimento do crédito tributário.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL- A interposição de ação judicial importa em renúncia à esfera administrativa, segundo disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.737/79 e no artigo 38, § 1º, da Lei 6.830/80, naquilo em que o pedido judicial abordar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A protocolização da impugnação marca o início da fase litigiosa do procedimento, ainda que esta ocorra antes de transcorridos 30 dias da ciência do lançamento.

JUROS DE MORA – CONSTITUCIONALIDADE – Utilizada no lançamento a legislação que determina seja calculado o valor dos juros de mora pela variação da Taxa SELIC. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade por órgão administrativo. Juros de mora previstos em legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 242/257, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou estar incorreta a base de cálculo adotada no feito. Informou que o veículo a ser vendido era entregue à concessionária com cláusula de penhor, a favor do banco financiador da sua operação mercantil e que após a sua venda, o valor do financiamento era repassado ao referido banco. Defendeu, portanto, que a contribuição só incidiria sobre a sua margem de ganho na respectiva venda.

No fim do seu recurso protestou pelo reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Às fls. 263/277, a recorrente apresentou bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo : 11080.005001/00-14
Recurso : 117.741
Acórdão : 203-08.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se na insuficiência de recolhimento do PIS, levantada no cálculo das Contribuições devidas nos períodos da abril a outubro de 1997, pela glosa da compensação efetuada pela recorrente com os valores da Contribuição recolhidos a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A recorrente, no apelo apresentado a este conselho, alega estar incorreta a base de cálculo adotada no feito. Informa que o veículo a ser vendido é entregue à concessionária com cláusula de penhor a favor do banco financiador da sua operação mercantil, e que após a sua venda, o valor do financiamento é repassado ao referido banco. Defende, portanto, que a Contribuição só incide sobre a sua margem de ganho na respectiva venda. Pede, ainda, o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, para o cálculo dos valores a serem compensados.

Nos termos do art. 3º, "b", da LC nº 7/70, o PIS é calculado com base no faturamento da empresa, que, até o advento da Lei nº 9.718/98, compreende o total da receita apurada com a venda de mercadorias e de serviços. Dessa forma não pode prosperar o argumento da recorrente ao pretender que a contribuição incida somente sobre a diferença entre o valor da venda e o valor repassado ao financiador da mercadoria vendida.

Quanto à semestralidade, afirma o julgador de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos têm entendido que a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -
CORREÇÃO MONETÁRIA.*



Processo : 11080.005001/00-14
Recurso : 117.741
Acórdão : 203-08.086

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, nos termos da IN SRF nº 06/2000.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO